



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500265-79.2023.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante LUIS HENRIQUE GARCIA LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.240

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500265-79.2023.8.26.0370, Comarca de Monte Azul Paulista

Apelante: **Luís Henrique Garcia Lopes**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Recurso defensivo.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelante condenado com base em provas firmes e harmônicas, incluindo quebra de sigilo telemático e perícia informática.

Redução da reprimenda (etapa intermediária da dosimetria), resultando em reclusão de 8 (oito) anos, com financeira de 20 (vinte) diárias de multa.

Apelo parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 347/58, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Ayman

Ramadan e que se adota, acrescenta-se que **Luís Henrique Garcia Lopes**, por incurso no artigo 157, §§ 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, no regime fechado, e financeira de 21 (vinte e uma) unidades mínimas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 367/8). Zeloso advogado constituído (fls. 311) postula desate absolutório por reputar de precária a prova, ressaltando que *“a vítima não reconhece o apelante como autor do crime, descrevendo o autor totalmente diferente do apelante”*. Subsidiariamente, requer: **a)** a mitigação das reprimendas; **b)** *Justiça Gratuita* (razões a fls. 389/94).

Apelo respondido a fls. 398/400. Parecer a fls. 407/16.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 22 de março de 2023, por volta das 21h00min, na Rua XV de Agosto, nº 818, Centro, nesta cidade e comarca de Monte Azul Paulista, **LUIS HENRIQUE GARCIA LOPES**, qualificado a fls. 39 e 138/145, agindo em concurso com ao menos um outro indivíduo não identificado, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, consistentes em uma motocicleta JTA/Suzuki, placa BWX0304, e um aparelho celular (auto de avaliação a ser juntado ao feito), pertencente ao ofendido José Renato Barsanelli.*

Restou evidenciado que os roubadores, previamente ajustados, estabeleceram contato telefônico com a vítima José Renato Barsanelli e solicitaram a compra e entrega de quatro lanches junto ao estabelecimento comercial 'Pizzaria Nova Roquine', de propriedade da

vítima.

Na sequência, quando o ofendido chegou ao ajustado para a entrega, os roubadores saíram de um terreno baldio onde se escondiam e anunciaram o assalto, apontando uma arma de fogo contra a cabeça de José Renato, que subjugado, não pôde resistir e entregou a motocicleta JTA/Suzuki, placa BWX0304 e o aparelho celular de sua propriedade, evadindo-se os denunciados na sequência.

Através das encetadas pela polícia civil, o denunciado foi identificado como sendo um dos autores do crime (fls. 09/11, 51/52, 56/68 e 111/134).

Laudos periciais juntados a fls. 69/81, 82/108, 109” (fls. 159).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 04/6), no Auto de Exibição e Apreensão (fls.

35/6), nos laudos periciais (contendo os dados informáticos extraídos dos celulares pertencentes ao réu e sua esposa Eduarda do Amaral da Costa Garcia - fls. 69/73, 74/9, 82/108), nos Relatórios de Investigação (fls. 09/11, 51/2, 56/8, 59/68, 111/34 e 149/54), nas declarações da vítima José Renato Barsanelli (fls. 08, 49 e mídia digital), bem como no depoimento do Investigador de Polícia Maykon Fernando Pereira Pinto (mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo nobre Magistrado **a quo**:

“O réu, na fase extrajudicial (fl. 39), permaneceu em silêncio. Em juízo, disse que não cometeu o crime. Só teve conhecimento do roubo quando a polícia realizou a sua abordagem em seu trabalho. Os agentes o agrediram para que confessasse a prática do crime. Usava o celular do seu irmão, que estava preso na época dos fatos. Não se lembra de ter efetuado a troca de 'chip' no celular.

A vítima JOSÉ RENATO BARSANELLI disse que é proprietário de uma lanchonete, e, na data dos fatos, recebeu uma ligação de uma voz feminina, a qual solicitou quatro lanches, tendo ela dito que dois lanches eram para ela, e os outros dois para os avós dela. Foi realizar a entrega numa rua escura, e, ao descer da motocicleta, escutou pessoas correndo atrás, um deles empunhando arma de fogo. Eles exigiram que abaixasse a cabeça e pegaram a mochila do declarante. Exigiram também a entrega do celular. Pegaram a sua motocicleta e empreenderam fuga. Foram subtraídos a motocicleta, um celular, a maquininha de cartão e a mochila de entrega. Nenhum deles usava capuz. Não recuperou nenhum bem. O seu prejuízo foi na ordem de R\$ 3.000 (três) mil reais. Os agentes eram aproximadamente da sua altura (1,8 m).

A testemunha MAYKON FERNANDO PEREIRA PINTO, Investigador de Polícia, disse que, quando dos fatos, a vítima procurou a polícia e informou que, na data dos fatos, recebeu uma ligação e

uma voz feminina solicitou a entrega de quatro lanches. Ele foi ao endereço, e, na ocasião, foi abordado por dois indivíduos, um deles com uma arma de fogo. Os agentes subtraíram a sua motocicleta, celular e máquina de cartão. Não havia câmeras de segurança no local. A outra alternativa foi solicitar ao Juízo a quebra do sigilo telefônico do celular roubado da vítima, a fim de se aferir as ligações recebidas naquele telefone, além das ligações realizadas posteriormente ao roubo, porque a ideia era verificar se os roubadores utilizaram o aparelho com outro chip para realizarem ligações. Com a vinda das informações, foi possível apurar que o número 17 99117-9414 tinha feito três ligações para os três números da vítima, e num deles a ligação foi completada, justamente aquela no qual foi solicitada a entrega dos lanches. Com relação ao número que efetuou as ligações, foi constatado que o número havia sido ativado no mesmo dia do roubo, poucas horas antes, ou seja, especificamente para a prática do roubo. Foram verificadas as ligações do IMEI vinculado aquele número que solicitou os lanches, tanto realizadas e recebidas, assim como interceptação do referido IMEI. As informações recebidas davam conta que o referido telefone estava em nome de GUSTAVO CAMPOS DOS SANTOS e foi ativado no dia do roubo. Constatou-se que até o dia 17/03, três dias antes do roubo, o IMEI final 020, de propriedade do réu, utilizava o número final 1239, e, no dia roubo, esse número 1239 foi retirado do celular e inserido o número 9414, e, dois dias depois do roubo, esse número foi retirado do 9414 e retornado para o número original dele. Enquanto estava com o número utilizado apenas para a prática do roubo, foi constatada duas ligações para o número de telefone da esposa do réu. A partir desse cenário, foi possível apurar a participação do réu. O número com final 1239 estava cadastrado em nome de EDUARDO GARCIA LOPES, irmão do réu, que estava preso em Taiúva. O perfil do Whatsapp, contudo, apresentava a fotografia do réu LUIS HENRIQUE. Nos sistemas disponíveis, foi possível apurar que o réu responde a outro crime de roubo com o mesmo modus operandi, solicitando de lanche para a prática de roubo. Foi realizada busca e apreensão na casa dele, tendo sido encontrado o celular da esposa, uma arma de fogo, um

blister de munição e uma porção de maconha. Diligenciado no trabalho dele, tendo sido apreendido o celular dele. Foi obtida autorização judicial para análise do celular dele, tendo sido constatado que havia bastante fotografias de armas de fogo e munições, além de uma conversa dele com um comparsa relativa a um roubo cometido em Cajobi, no qual acabaram esfaqueando a vítima. No celular da esposa do réu havia os registros na agenda 'lanchonete paraíso 1' e 'lanchonete paraíso 2', e os referidos registros foram salvos poucos minutos antes do crime. Informalmente, o réu confessou a prática do crime, tendo dito, inclusive, ter utilizado o carro do pai para comparecer em Monte Azul Paulista.

(...)

A informante EDUARDA DO AMARAL DA COSTA GARCIA disse que ficou sabendo do crime apenas com a presença dos policiais em sua casa. Na ocasião, foi apreendido o seu celular. Tem o costume de frequentar Paraíso, mas não realizou pedido de lanche na data dos fatos. Não vende drogas com o marido. Ele já foi preso por tráfico de drogas, mas 'já pagou'. O seu marido não é do 'PCC'. Não sabe sobre o pedido 'de desculpa do seu marido para um membro do PCC de um roubo cometido'". (fls. 348).

4. Não se havia mesmo cogitar de absolvição.

Na fase inquisitiva **Luís Henrique** permaneceu silente (fls. 39) - atitude esta incompatível com a de inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento.

Em Juízo o réu enjeitou a imputação, dizendo que na data dos fatos encontrava-se na residência de seu colega “Carlos”. Embora tenha admitido a utilização de telefone celular (IMEI nº 357.526.613.203.020) cadastrado em nome

de seu irmão Eduardo Garcia Lopes, negou ter realizado a ligação à lanchonete ou mesmo alterado o *chip* do referido aparelho. Relativamente à arma encontrada durante a diligência policial, alegou que estaria “*apenas guardando para um amigo*” (mídia digital).

No entanto, a versão exculpatória esgrimida pelo increpado restou isolada no caderno probante, sucumbindo frente às demais provas produzidas. Isso porque as declarações de José Renato (fls. 08, 49 e mídia digital), conjugadas com o relato do policial civil responsável pelas investigações, Maykon Fernando (mídia digital), bem assim com a extensa prova documental amalhada em decorrência da quebra de sigilo telemático, fornecem supedâneo seguro ao desfecho condenatório, conforme salientado com propriedade pelo nobre sentenciante:

“Segundo consta dos autos, a vítima, no dia 22.03.2023, por volta das 21h00min, recebeu uma ligação efetuada por uma voz feminina, com o pedido de quatro lanches para entrega. Todavia, ao chegar no endereço indicado, foi abordada por dois indivíduos que saíram de um terreno baldio, anunciaram o assalto, colocaram uma arma de fogo em sua cabeça e subtraíram a sua motocicleta JTA Suzuki, placas BWX0304 e o seu aparelho celular.

Segundo a vítima, 'os dois indivíduos eram do sexo masculino, aparentavam uma compleição magra e estatura cerca de 1,75 a 1,80 m de altura' (fl. 49).

*Foram requeridas pela autoridade policial e autorizadas pelo Juízo as seguintes diligências: i) o detalhamento das chamadas recebidas pelas linhas móveis de nº (17) 99762-1001 (Vivo) e nº (17) 98116-9023 (Vivo), **ambas de titularidade da vítima**, referente ao*

período das 18h do dia 22/03/2023 às 23h59 do dia 22/03/2023; ii) o detalhamento das chamadas realizadas e recebidas pelos IMEI's da res furtiva ,351.360.634.900.050 e 350.547.664.900.050, **após os fatos**, ou seja, referente ao período das 21h do dia 22/03/2023 até o momento da pesquisa (fls. 09/11).

Por meio de tais diligências, verificou-se que o número **(17) 99117-9414** tentou ligar para os três números da pizzaria, quais sejam (17) 981169023, (17) 997697543 e **(17) 997621001**. No último número, a ligação se completou e uma voz feminina solicitou os lanches, corroborando a versão apresentada pela vítima de que o número que solicitou e entrega dos lanches começava com o número '(17) 991' (fls. 49 e 56/58).

Conforme o relatório de investigações de fls. 56/58, foi enviado ofício à operadora telefônica CLARO S/A, solicitando dados cadastrais do número (17) 99117-9414. Por meio de tal ofício, verificou-se que **o número foi ativado em 22/03/2023** e encontra-se em nome de Gustavo Campos dos Santos. Verificou-se, ainda, que, o aludido número, no momento da ligação, utilizava-se o terminal (celular) IMEI nº 357.526.613.203.020.

Prosseguindo-se às investigações, foram requeridas pela autoridade policial a autorizadas pelo Juízo as seguintes diligências (cautelares nº 1500266-64.2023.8.26.0370 e 1500267-49.2023.8.26.0370): i) detalhamento das chamadas realizadas e recebidas pelo IMEI 357.526.613.203.020, referente ao período das 00h do dia 01/03/2023 até o momento da pesquisa, devendo constar em referido detalhamento a informação do número, data, horário e duração das chamadas telefônicas realizadas e recebidas e dados cadastrais; ii) detalhamento das chamadas realizadas e recebidas pelo número (17) 99117-9414, referente ao período das 00h do dia 01/03/2023 até o momento da pesquisa; iii) Interceptação Telefônica na linha alvo (17) 99117-9414; iv) interceptação telefônica no IMEI alvo 357.526.613.203.020 (fl. 57).

Conforme relatório de investigações de fls. 59/68,

após interceptação telefônica do nº (17) 99117-9414 e do IMEI 357.526.613.203.020, verificou-se que o número não estava sendo mais utilizado. O IMEI 357.526.613.203.020 passou a ser utilizado pelo número (17)99184-1239. Durante a interceptação não foi captado áudio de interesse para a investigação.

Todavia, por meio do detalhamento das chamadas recebidas e realizadas pelo IMEI 357.526.613.203.020 e pelo nº (17) 99117-9414, verificou-se que: a) até o dia 17/03/2023 o IMEI 357.526.613.203.020 utilizou o número (17) 99184-1239; b) No dia do crime, foi retirado o chip nº (17) 99184-1239 do IMEI 357.526.613.203.020 e em seguida foi inserido o chip (17) 99117-9414, número utilizado para o cometimento do crime; c) Enquanto o número (17) 99117-9414 estava inserido no IMEI 357.526.613.203.020, ele fez duas ligações antes do crime, para o número (17) 99231-6801; d) Passado dois dias, mais especificamente em 24/03/2023, o IMEI 357.526.613.203.020 retornou a utilizar o número (17) 99184-1239 que utilizava antes da execução do crime (fl. 61).

Ou seja, de fato, conforme apontado pela autoridade policial, o chip (17) 99117-9414 somente foi inserido para não deixar rastros na data da execução do crime (fl. 61).

O número (17) 99184-1239 encontra-se cadastrado em nome de Eduardo Garcia Lopes, CPF 456.049.868-79, que se encontra encarcerado no CDP de Taiuva/SP desde 21/12/2022.

No entanto, ao verificar o perfil do aplicativo WhatsApp do aludido número, a autoridade policial constatou que, na verdade, quem utiliza o número é o réu Luis Henrique Garcia Lopes, irmão de Eduardo (cf. imagem de fl. 63).

Ainda, restou constatado pela Autoridade Policial, que o número (17) 99231-6801, que foi acionado antes da ligação para a vítima, pertence a Eduarda do Amaral da Costa Garcia, esposa do réu (fls. 63/64).

Em cumprimento ao mandado de busca e

apreensão expedido nos autos do processo nº 1500419-97.2023.8.26.0370, foram localizados e apreendidos com o réu 02 aparelhos celulares (Iphone, cor branca, IMEI 350588709660369 e Samsung cor preta, IMEI A 357.526.613.203.020, IMEI B 358051873203021 (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 35/36).

Vê-se, pois, que, por meio do conjunto probatório, especialmente dos documentos de fls. 35/36 e 61, foi possível verificar que a ligação para a vítima foi realizada do aparelho de telefone utilizado pelo réu e apreendido em seu poder pela autoridade policial.

Tocante ao outro aparelho apreendido pela autoridade policial (celular Iphone 11, cor branca, pertencente à esposa do réu, cf. laudo de fls 74/79 e 109 e relatório de investigações de fls. 111/134), **a prova pericial constatou que foi inserido no aparelho os números da vítima minutos antes da ligação (fl. 113), o que foi confirmado pela testemunha MAYKON, que apontou ter sido registrado na agenda os contatos 'lanchonete paraíso 1' e 'lanchonete paraíso 2', os quais foram gravados poucos minutos antes da prática do crime.**

A perícia constatou, ainda, a existência de conversas entre o réu e a sua esposa sobre venda de entorpecentes (fls. 113/114), **roubo de motocicleta com o mesmo modus operandi**, que o réu e Victor Alexandre Gaspar Ramos, vulgo 'Cacique' cometeram na cidade de Cajobi/SP, dias após o roubo em questão (fl. 115), furto de motocicleta ocorrido horas após o roubo da motocicleta em Cajobi/SP (fl. 116). **Há, ainda, 'resenha' na qual o réu 'presta contas para um irmão' e confessa sua participação e de seu comparsa no roubo que cometeram na cidade de Cajobi/SP, dias após o roubo de Paraíso (fl. 120).**

Ainda, conforme se verifica na resposta do ofício 122/2023, enviado à operadora de telefonia VIVO/SA, no dia 30/04/2023, **um mês e oito dias após a execução do roubo**, fora inserido na res furtiva - APARELHO DE CELULAR SAMSUNG GALAXY A22, COR VIOLETA, o chip (17) 997123073, cadastrado em nome de Mariana de Souza Pizzo (fls. 11

51/52). Em consultas nos sistemas disponíveis, a autoridade policial verificou que Mariana reside em Monte Azul Paulista/SP e é amiga de Eduarda Garcia, esposa do réu, ao menos na rede social Facebook (cf. relatório de investigação de fls. 51/52).

Por fim, em interrogatório judicial, o réu admitiu que, na época dos fatos, fazia uso do celular do seu irmão, que se encontrava preso, a comprovar que a colocação de outro número no referido aparelho exatamente na data do crime e justamente relacionada ao número que efetuou o pedido de lanches se deu pelo réu, de sorte que a autoria é inconteste” (fls. 350/3, grifos do original).

Acrescente-se, por oportuno, que, ao reverso do sustentado pela d. Defesa técnica, José Roberto expôs de forma clara e pormenorizada as razões que o impossibilitaram de proceder ao reconhecimento dos assaltantes. Afirmou que foi surpreendido pela retaguarda durante o período noturno, em local de baixa luminosidade, e além disso ladravazes demandaram - sob a mira de arma de fogo - que mantivesse a cabeça abaixada durante a execução do crime.

De toda sorte, o reconhecimento do acusado mostrou-se questão secundária, ante a contundência e solidez do acervo probatório amplamente reunido nos autos.

Enfim, o panorama traçado não permite que subsista a mais pálida dúvida: a condenação do increpado exsurgia como medida de rigor.

5. Ao sancionamento:-

Na primeira etapa dosimétrica as basais

foram fixadas no piso da cominação.

Na fase intermediária, presentes a **reincidência** (tráfico de drogas, processo-crime nº 0001578-62.2017.8.26.0370, trânsito em julgado aos 05.12.2019 - fls. 307/8) e a circunstância agravante estampada no artigo 61, inciso II, alínea **c**, do estatuto repressivo (ter o agente cometido o crime “*de emboscada*”), o ilustre julgador elevou as reprimendas com demasiada inclemência na proporção de 1/3 (um terço).

Embora acertadamente reconhecidas as agravatórias, mais justo e sensato o incremento em 1/5 (um quinto).

No derradeiro degrau do procedimento individualizador o réu foi até mesmo obsequiado - sem oposição ministerial - com a eleição de fração única de 2/3 (dois terços) para contemplar as duas causas específicas de aumento, atinentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo.

Destarte, aplicados os novos parâmetros aqui perfilhados, a admoestação agora repousa definitivamente em reclusiva de 8 (oito) anos, com financeira de 20 (vinte) diárias de multa.

6. Finalmente, não se vislumbrava motivo para que **Luís Henrique** se defendesse sob os auspícios da *Justiça Gratuita*, até porque se fez representar por advogado constituído (fls. 311).

7. Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo de **Luís Henrique Garcia Lopes** a fim de reduzir sua punição para reclusiva de 8 (oito) anos mais pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Mantém-se no mais, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator